



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.916429/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.397 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este colegiado, para fins de julgamento. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 33 dos autos:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 28704.29467.180908.1.3.04-6664, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 8109, efetuado em 15/10/2003;

A DRF-Florianópolis/SC emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que em síntese, que efetuou o recolhimento do DARF vinculado ao código de receita 5856 referente ao mês, apurou novo valor da contribuição e transmitiu a Dcomp em análise e não retificou a DCTF;

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 02/29), o contribuinte narrou que “na competência setembro/2003 a empresa apurou e recolheu indevidamente o valor de R\$ 10.095,88 a título de PIS, declarando tal valor na DACON e DCTF”. Acrescentou que “Posteriormente, revisando a apuração observou que cometeu erros de escrituração e que na realidade o saldo neste período era credor de R\$ 1.389,78, retificando a DACTON em 29/08/2008, conforme comprovante em anexo”. Contudo, não teria retificado a DCTF, razão pela qual o crédito não foi reconhecido.

Anexou com a sua manifestação a seguinte documentação: despacho decisório, histórico do objeto do site dos Correios, DARF, DACTON retificador transmitido em 29/08/2008, DCTF, procuração, atas de assembleias dos acionistas e documentos de identificação do procurador (fls. 05/29).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 32/36):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/10/2014 (vide AR à fl. 39 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 40/46).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou demonstrativos na intenção de demonstrar o seu crédito, fazendo referência a documentos para ampará-los. Ao fim, afirmou ter restado demonstrado que o valor do PIS devido em setembro de 2003 seria de R\$ 1.389,78 e que cometeu erro de preenchimento de sua DCTF, a qual, no entanto, não pôde ser retificada por constar em procedimento de fiscalização. Então, caberia retificação de ofício com base nos fatos e documentos apresentados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

Pediu, ao fim, que seja dado provimento ao recurso para retificar de ofício a DCTF referente a 09/2003, bem como homologar o crédito objeto da compensação.

Juntou, às fls. 47/1993, documento de identificação do procurador, atas de assembleias dos acionistas da empresa, DACTON retificador com recibo de entrega, registros de saídas, livro razão, registros de entradas, e livro diário.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, trata a presente contenda de compensação não homologada, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 02/12/2011, tendo em vista que, a partir das características do DARF indicado, foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que o crédito não teria sido identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil visto que teria se olvidado de retificar a sua DCTF. Para fins de comprovar a falha apontada, juntou, nesta oportunidade, o DARF e o DACTON retificado, transmitida em 29/08/2008, com o correspondente recibo de entrega.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos que a DCTF originalmente transmitida não dava respaldo ao pedido de compensação apresentada. Correto, pois, o despacho decisório, visto que, à época em que proferido, não restam dúvidas que o crédito indicado já havia sido utilizado para a quitação de outros débitos.

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, a DRJ, por sua vez, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

(...) Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a descon sideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora.

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas.

Ou seja, entendeu a DRJ que, para fins de reconhecimento do direito creditório pretendido, seria imprescindível a apresentação por parte do contribuinte, a quem incumbe o ônus probatório no presente caso, de escrituração contábil/fiscal apta a comprovar a correção da retificação pretendida pelo recorrente, constante do DACTON.

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida quando se leva em consideração a época em que proferida e a instrução probatória constante dos autos naquela oportunidade. Isso porque, de fato, o Recorrente não anexou à sua manifestação de inconformidade documentação contábil/fiscal apta a comprovar o direito creditório alegado, o que impossibilitava à DRJ confirmar a veracidade das informações retificadas.

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresentava a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Ocorre que, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente trouxe aos autos, por meio do seu Recurso Voluntário, os seguintes esclarecimentos:

Em 29/08/2008 a Recorrente enviou o DACTON Trimestral (**DOC 1**), referente ao terceiro trimestre de 2003, onde foi recalculado o valor da Contribuição ao PIS relativa ao mês de 09/2003, e constatou-se a empresa gerou saldo credor da Contribuição no mês, conforme demonstrado na Ficha 04 do demonstrativo, referente ao mês de setembro.

De acordo com o Registro de Saídas da Matriz (**DOC 2**), no mês de setembro/2003 a receita obtida com a venda de mercadorias e produtos foi de R\$ 3.238.158,25, conforme demonstrado a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

CFOP	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL	VALOR DO IPI	VALOR DO ICMS-ST
5.101	Venda de produção do estabelecimento	444.547,62	25.717,63	1,29
5.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	6.646,86	-	-

5.401	Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto	285.428,38	7.853,25	6.476,06
6.101	Venda de produção do estabelecimento	1.818.121,13	89.269,65	103,92
6.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	38.263,04	-	-
6.104	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento	289,50	-	-
6.109	Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio	3.525,08	-	-
6.122	Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente	2.064,53	160,55	-
6.401	Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto	628.355,76	50.521,55	72.658,49
6.403	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto	10.711,94	-	1.127,81
7.101	Venda de produção do estabelecimento	4,41	-	-
TOTAL		3.238.158,25	173.522,63	80.367,57

Já a filial, com a venda de mercadorias e produtos auferiu a receita de R\$ 62.463,44, conforme demonstrado a seguir:

CFOP	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL	VALOR DO IPI	VALOR DO ICMS-ST
5.101	Venda de produção do estabelecimento	61.965,97	3.745,74	-
6.101	Venda de produção do estabelecimento	497,47	45,21	-
TOTAL		62.463,44	3.790,95	-

Estes valores estão devidamente registrados no Livro Razão (DOC 3), em contas específicas, conforme demonstrado a seguir:

CONTA	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
3.1.1.01.0001	Venda de produtos	0,00	3.238.107,37	26.348.729,82C
3.1.1.01.0002	Venda de produtos (F)	0,00	62.463,44	585.174,61C
3.1.1.01.0003	Venda exterior	0,00	0,00	161.858,80C
3.1.2.01.0004	IPI s/vendas	173.842,49	1.972,02	1.445.022,24D
3.1.2.01.0006	ICMS ST s/vendas	80.403,64	102,60	727.326,28D
3.1.2.02.0004	IPI s/vendas (F)	3.790,95	0,00	36.653,32D

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

Com base nestas informações, a ficha 05 do DACON foi preenchida. O valor da Contribuição ao PIS apurada no período foi de R\$ 50.150,28.

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep	
01. Receita da Exportação	4,41
02. Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria	3.244.505,94
03. Receita da Revenda de Mercadorias	56.111,34
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
10. (-) Receitas de Exportação Dir. Créd. PIS/Pasep	4,41
12. (-) Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota Zero	3.525,08
14. (-) IPI e ICMS/Substituto Tributário	257.681,15
25. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA	3.039.411,05
26. Contribuição para o PIS/Pasep Antes do Desconto de Créditos	50.150,28

Quanto aos créditos, conforme se extrai do Livro de Registro de Entradas (**DOC 4**), foram apurados os seguintes valores:

CFOP	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL	VALOR DO IPI	VALOR DO ICMS-ST
1.101	Compra para industrialização ou produção rural	160.532,82	625,72	-
1.252	Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial	15.187,41	-	-
1.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial	55.752,91	-	-
1.410	Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária	34.028,58	959,67	83,91
2.101	Compra para industrialização ou produção rural	2.619.248,97	82.800,94	-
2.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial	45.251,44	-	-
2.410	Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária	18.680,08	1.012,35	18,69
TOTAL		2.948.682,21	85.398,68	102,60

Já no Registro de Entradas da Filial consta a seguinte informação:

CFOP	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL	VALOR DO IPI	VALOR DO ICMS-ST
1.201		139,41	-	-

Com base nestas informações, a apuração da base de cálculo para crédito da Contribuição para o PIS pode ser assim demonstrada:

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	CRÉDITO 1,65%
Bens e serviços utilizados como insumos	2.696.355,13	44.489,86
Devolução de vendas	50.876,05	839,45
Energia elétrica	15.187,41	250,59
Fretes	101.004,35	1.666,57
TOTAL	2.863.422,94	47.246,47

Estes valores foram devidamente demonstrados na Ficha 04 do DACON, onde foi demonstrado o crédito de R\$ 47.246,41. Ainda, além deste crédito gerado no mês, a Recorrente possui o crédito presumido referente ao estoque de abertura em virtude da mudança no regime de incidência da Contribuição ao PIS, cuja parcela do mês era de R\$ 524,10, bem como saldo credor do período anterior, no valor de R\$ 989,92, conforme demonstrado no DACON, totalizando crédito de PIS de R\$ 48.760,50.

Dessa forma, fica evidenciado o total devido a título de PIS, no mês de setembro/2003, foi de R\$ 1.389,78.

Ocorre que a Recorrente, antes de preencher o DACON, recolheu R\$ 10.095,88 a título de PIS, na guia com código 8109, relativa ao período de 01 (um) a 30 (trinta) de setembro de 2003 (DOC 5).

Em setembro de 2008 a Recorrente enviou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação — Per/Dcomp, referente ao pagamento a maior de PIS, no valor de R\$ 8.706,10, e compensou integralmente este valor, no Per/Dcomp referente ao Processo em epígrafe.

Em novembro/2003 foi enviada a DCTF compreendendo os débitos referentes ao terceiro trimestre de 2003, e por descuido a Recorrente informou o valor do mês de 09/2003 com base na guia recolhida, de R\$ 10.095,88, vinculando o pagamento, inclusive.

Apenas quando a Recorrente recebeu o Despacho Decisório de nº de rastreamento 013521416, referente ao Processo epigrafado, foi identificado este erro. No entanto, o sistema da Receita Federal não permite a retificação da DCTF, após a emissão do Despacho Decisório, em função do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Contudo, este mesmo diploma legal prevê que os valores informados em DCTF poderão ser retificados nos casos em que houver provas que comprovem a ocorrência do erro de fato no preenchimento da Declaração:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

Art. 9º ...

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

Desta feita, fica evidenciado o erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser retificada em função de constar em procedimento de fiscalização, cabendo, portanto, a retificação de ofício da mesma, com base nos fatos expostos na presente, em conjunto com os documentos fiscais e contábeis correspondentes.

A Recorrente envia ainda, o Livro Diário (**DOC 6**) relativo ao mês de agosto de 2003, contemplando todas as operações praticadas no mês.

E, para fins de embasar o que afirma, anexou aos autos os seguintes documentos: DACON retificador com recibo de entrega, registros de saídas, livro razão, registros de entradas, e livro diário.

O cerne da presente contenda, portanto, versa sobre a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, ou seja, sobre a configuração ou não da preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a complementar comprovação e argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a complementar a documentação trazida na manifestação de inconformidade, face às razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por oportuno, registre-se que o contribuinte já havia juntado desde a sua manifestação de inconformidade o DACON retificado antes mesmo do despacho decisório. Embora este documento não seja suficiente à comprovação do direito creditório pretendido, é, sem dúvida, um indício da sua existência.

Ademais, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.916429/2011-19

pretendido constou tão somente da decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a insuficiência do DARF indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo n.º 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hércio Lafetá Reis na Resolução n.º 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 :

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuirão para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO. A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão nº 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concluo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.397 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.916429/2011-19

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada *a posteriori* se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório pretendido pelo recorrente.

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões